



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 14 de setembro de 2017 - Ano - VI - Número 163.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Pùblico junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara.....	1
Acórdão.....	1
Ata	54
Atos	83
Atos da Presidência.....	83
Portaria.....	83
Atos Processuais	84
Citação/Intimação/Notificação.....	84

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201300006028151/204-01](#)

Acórdão 4493/2017

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MARLI APARECIDA CUSTODIO ALVES
ASSUNTO :
APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300006028151, em que foi concedida a MARLI APARECIDA CUSTODIO ALVES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Pùblico Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$58.120,52 (cinquenta e oito mil cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar **LEGAL**
o ATO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201400006015321/204-01](#)

Acórdão 4494/2017

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : NELCI OTTOBELI
ASSUNTO : 204-01-
APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006015321, que foi concedida a NELCI OTTOBELI, aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B" do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados, na quantia anual e integral de R\$ 35.621,40 (trinta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade

e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201400006030334/204-01](#)

Acórdão 4495/2017

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO : DORALICE DE OLIVEIRA LEMOS
ASSUNTO :
APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BAARREIRA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Exoneração. Possibilidade.

Na ausência dos registros de admissão e exoneração, é possível fazê-los concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006030334, em que foi concedida a DORALICE DE OLIVEIRA LEMOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$46.109,23 (quarenta e seis mil, cento e nove reais e

vinte e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO, EXONERAÇÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201400006034697/204-01](#)

Acórdão 4496/2017

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
INTERESSADO : Maria da Paixao Gomes de Oliveira

ASSUNTO : 204-01- APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006034697, em que foi concedida a MARIA DA PAIXAO GOMES DE OLIVEIRA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do

Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006007254/204-01](#)

Acórdão 4497/2017

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO : ALICE ROSA DOURADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o

Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006007254, em que foi concedida a ALICE ROSA DOURADO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$17.658,43 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.

71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. **Processo julgado em:** 12/09/2017.

[Processo - 201500006008752/204-01](#)

Acórdão 4498/2017

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO : MARTA SIMOES DE OLIVEIRA SAMPAIO

ASSUNTO :

APOSENTADORIA - CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO

SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006008752, em que foi concedida a MARTA SIMOES DE OLIVEIRA SAMPAIO aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Superior, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados, na quantia anual de R\$42.681,60 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. **Processo julgado em:** 12/09/2017.

[Processo - 201500006011274/204-01](#)

Acórdão 4499/2017

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIDAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO
SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA
HELENA A MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : SILVESTRE
GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro
Concomitante. Admissão. Exoneração.
Possibilidade.

Na ausência dos registros de admissão e de exoneração, é possível fazê-los concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006011274, em que foi concedida a MARIA DE FATIMA DA SILVA VIDAL aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$49.121,55 (quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os atos de ADMISSÃO, EXONERAÇÃO e CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006013421/204-01](#)

Acórdão 4500/2017

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
INTERESSADO : Regina de Lourdes Alves Bomfim

ASSUNTO :
APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.
Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006013421, em que foi concedida a REGINA DE LOURDES ALVES BOMFIM aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$48.099,74 (quarenta e oito mil e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006034382/204-01](#)

Acórdão 4501/2017

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
INTERESSADO : Ecival Pereira dos Santos
ASSUNTO : 204-01-
APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR : Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
AUDITOR : Humberto Bosco Lustosa Barreira
PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Exoneração. Possibilidade. Na ausência do registro de exoneração, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006034382, em que foi concedida a ECIVAL PEREIRA DOS SANTOS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006013799/204-01](#)

Acórdão 4502/2017

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
INTERESSADO : RUSEVEL ANTÔNIO DE PAIVA
ASSUNTO :
APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Exoneração. Admissão. Possibilidade. Na ausência dos registros de exoneração e admissão, é possível fazê-los concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006013799, em que foi concedida a RUSEVEL ANTÔNIO DE PAIVA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$51.086,41 (cinquenta e um mil e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201511129007417/205-01](#)

Acórdão 4503/2017

ÓRGÃO : GOIÁS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOISA SOARES DA SILVA BENTO
ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129007417, que tratam da concessão de PENSÃO a ELOISA SOARES DA SILVA BENTO, inscrita no CPF sob o nº 244.124.222-91, viúva de Jorge Bento Vieira, aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$1.084,36 (um mil oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 12/11/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201200047002047/204-01](#)

Acórdão 4504/2017

Ementa: Retificação do Acórdão nº 3949, de 15 de agosto de 2017, em relação à Classe indicativa do cargo da servidora Terezinha Procópio, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás constante da parte introdutória do acórdão.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047002047, que trazem o Acórdão nº 3949, de 15 de agosto de 2017, publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 145, de 17 de agosto de 2017, por meio do qual foi considerado legal para fins de registro a aposentadoria da servidora Terezinha Procópio, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, no valor mensal de R\$ 14.293,51 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 3949, de 15 de agosto de 2017, apenas em relação à Classe da servidora Terezinha Procópio, sendo que, onde consta "Classe E", passe a constar "Classe F", mantendo-se o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 200600041000024/205-01](#)

Acórdão 4505/2017

Ementa: Retificação do Acórdão nº 4136, de 22 de agosto de 2017, em relação ao nome da beneficiária requerente constante na parte decisória do acórdão.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200600041000024, que trazem o Acórdão nº 4136/2017 (fl. TCE 292/293), publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 150, de 24 de agosto de 2017 (fls. TCE 294/295), por meio do qual foram concedidos benefícios pensionais em favor da Sra. Eliane Maria Gomes Arruda de Messias, inscrita no CPF/MF sob o nº 409.230.37187; à Sra. Elma Martins do Carmo, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.239.151-53; e a Isabela Cristina Gomes Arruda de Messias, inscrita no CPF/MF sob o nº 014.337.441-98, respectivamente, viúva, ex-cônjuge com direito a alimentos e filha menor universitária, do ex-segurado Stênio Jório de Messias, falecido em 02 de dezembro de 2005, aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 4136, de 22/08/2017, apenas em relação ao nome da beneficiária requerente na sua parte decisória, sendo que, onde consta “Neusa Moreira Pereira”, leia-se “Eliane Maria Gomes Arruda de Messias”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 20060006022794/209-01](#)

Acórdão 4506/2017

Ementa: Retificação do Acórdão nº 3958, de 15 de agosto de 2017.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 20060006022794, que trazem o Acórdão nº 3958, de 15/08/2017 (fl. TCE 65), publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano VI - nº 145, em 17/08/2017 (fls. TCE 66), por meio do qual foram julgados legais, para efeito de registro, os atos de admissão e de exoneração do servidor José Francisco Barbosa da Cunha.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o Acórdão nº 3958/2017, apenas em relação à data de admissão do referido servidor no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que, onde consta “25/10/1999”, passe a constar “02/08/1999”.

Fica mantido o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei, e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 200700016004317/204-01](#)

Acórdão 4507/2017

Ementa: Aposentadoria voluntária. Ato sujeito a registro. Diretoria-Geral de Polícia Civil. Admissões e Exoneração. Registro concomitante. Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20/1998. Lei Complementar nº 59/2006. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200700016004317, que tratam do registro da aposentadoria voluntária do servidor

Honorato Rodrigues Cardoso, no cargo de Agente de Polícia de 1^a Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Civil, conforme a Portaria nº 0433/2008/SSP, de 06 de agosto de 2008, com proventos integrais, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, com fundamento no art. 40, inciso II, § 4º da Constituição Federal de 1988, e Lei Complementar nº 59, de 13 de novembro de 2006, no valor integral e anual de R\$ 40.176,00 (quarenta mil e cento e setenta e seis reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão e exoneração, respectivamente, a partir de 01 de setembro de 1972 e 18 de maio de 1975, no cargo de Escriturário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; de admissão, a partir de 19 de maio de 1975, no cargo de Agente de Polícia de 3^a Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de 1^a Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral de Polícia Civil; do servidor Honorato Rodrigues Cardoso, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e posterior devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201511129007728/205-01](#)

Acórdão 4508/2017

Ementa: Pensão. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201511129007728, que tratam da concessão de pensão a Sra. Rejane Maria Cunha Leitão, inscrita no CPF/MF sob o nº 393.843.306-04, viúva do ex-segurado

Milton Leitão, falecido em 14 de dezembro de 2015, aposentado no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 9, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sra. Rejane Maria Cunha Leitão, a partir de 14 de dezembro de 2015, data do óbito, no valor mensal de R\$ 7.921,57 (sete mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de concessão de pensão a GOIASPREV. O processo nº 201100066004016, de aposentadoria do ex-segurado, deverá ser encaminhado à Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201211129003320/205-04](#)

Acórdão 4509/2017

Ementa: Pensão e Revisão. GOIASPREV. CAIXEGO. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201211129003320, que tratam da concessão de pensão e sua posterior revisão, em favor da Sra. Maria Amélia Rossi Soares, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.994.091-34, viúva do ex-segurado Virgílio Soares, falecido em 04 de setembro de 2012, aposentado no cargo de Advogado - Nível II C, do Quadro de Pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão e sua posterior revisão, em favor da Sra. Maria Amélia Rossi Soares, a partir de 04 de setembro de 2012, data do óbito do ex-segurado, no valor mensal de R\$ 10.685,23 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), até sua extinção prevista em lei, conforme os Despachos nº 6784-2012/GAB/GOISPREV e nº 5212/2013-GAB/GOISPREV, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201200047003377/201-02](#)

Acórdão 4510/2017

Admissão. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Exoneração a pedido. Registro concomitante. Possibilidade. Legalidade dos atos. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047003377, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão, dos servidores relacionados no Anexo I; e dos atos de Exoneração dos servidores relacionados no Anexo II, que fazem parte deste Acórdão, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para registro, publicação e devolução dos autos a origem.

ANEXO I

Dos Atos de Admissão

1- Nome Adecimar Eugênio da Silva
CPF 842.243.041-04 fl. TCE 0108
Data de nascimento / Filiação 01/11/1978
fl. TCE 0108
Estado Civil Casado fl. TCE 0110
Endereço fl. TCE 0109
Publicação do edital normativo Edição nº 252 de 12/09/2009 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição nº 910 de 26/09/2011 (DJ Eletrônico)
Classificação 1 Fl. TCE 0107
Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. I
Ato de nomeação Decreto nº 3247 de 21/11/2011 fl. TCE 0111
Posse/Exercício 19/01/2012 fls. TCE 0112/0113
Motivo da vaga Aposentadoria de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 825 de 02/12/2003 fl. TCE 107, verso.
2- Nome Christiane Ganster
CPF 011.802.981-95 fl. TCE 0116
Data de nascimento / Filiação 08/08/1985
fl. TCE 0116
Estado Civil Solteira fl. TCE 0117
Endereço fl. TCE 0118
Publicação do edital normativo Edição nº 572 de 06/05/2010 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição nº 670 de 28/09/2010 (DJ Eletrônico)
Classificação 23 fl. TCE 0115
Cargo Escrevente Judiciário II
Ato de nomeação Decreto nº 3404 de 15/12/2011 fl. TCE 0119
Posse/Exercício 20/01/2012 e 06/02/2012 fls. TCE 0120 /0121
Motivo da vaga Aposentadoria de servidor]
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1797 de 11/05/2011 fl. TCE 0115, verso.
3- Nome Cinara dos Anjos Rosa Espíndola
CPF 510.606.631-04 fl. TCE 0123
Data de nascimento / Filiação 28/08/1970
fl. TCE 0123
Estado Civil Casada fl. TCE 0123
Endereço fl. TCE 0124
Publicação do edital normativo Edição nº 15035 de 05/07/2007(DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição nº 23 de 06/02/2008 (DJ Eletrônico)

Classificação 4 fl. TCE 0122	Endereço fl. TCE 0144
Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. I	Publicação do edital normativo Edição n.º 252 de 12/01/2009 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto n.º 222 de 25/01/2012 fl. TCE 0125	Publicação do edital de homologação Edição n.º 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)
Posse/Exercício 27/01/2012 fls. TCE 0126	Classificação 3 fl. TCE 0140
Motivo da vaga Exoneração de Servidor	Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. I
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 202 de 24/01/2012 fl. TCE 0122, verso.	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 3406 de 15/12/2011 fl. TCE 0141
4- Nome Flávia Silva Bonfim Maciel	Posse/Exercício 18/01/2012 fl. TCE 0146
CPF 024.784.431-47 fl. TCE 0131	Motivo da vaga Criação (Lei)
Data de nascimento / Filiação 22/02/1989 fl. TCE 0131	Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 16.435, de 30/12/2008 e Decreto Judiciário nº 761, de 19/03/2010 fl. TCE 0140, verso.
Estado Civil Casada fl. TCE 0132	7- Nome Laryssa de Paula Braga
Endereço fl. TCE 0133	CPF 017.267.541-38 fl. TCE 0148
Publicação do edital normativo Edição n.º 440 de 15/10/2009 (DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 30/05/1986 fl. TCE 0148
Publicação do edital de homologação Edição n.º 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteira fl. TCE 0148
Classificação 2 fl. TCE 0127	Endereço fl. TCE 0148
Cargo Escrevente Judiciário II	Publicação do edital normativo Edição n.º 549 de 30/03/2010 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 223 de 25/01/2012 fl. TCE 0130	Publicação do edital de homologação Edição n.º 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)
Posse/Exercício 30/01/2012 fls. TCE 0128/0129	Classificação 5 fl. TCE 0147
Motivo da vaga Distribuição (Lei/Decreto/Resolução)	Cargo Escrevente Judiciário I
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1062 de 08/08/2008 fl. TCE 0127, verso.	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 3402 de 15/12/2011 fl. TCE 0150
5- Nome Helenise Silva Mesquita	Posse/Exercício 18/01/2012 fl. TCE 0149
CPF 014.468.411-03 fl. TCE 0135	Motivo da vaga Distribuição (Lei/Decreto/Resolução)
Data de nascimento / Filiação 03/03/1986 fl. TCE 0135	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2122 de 24/08/2010 fl. TCE 0147, verso.
Estado Civil Solteira fl. TCE 0136	8- Nome Leonnéla Lúcia Vieira
Endereço fl. TCE 0137	CPF 019.356.291-07 fl. TCE 0156
Publicação do edital normativo Edição n.º 549 de 30/03/2010 (DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 11/02/1988 fl. TCE 0156
Publicação do edital de homologação Edição n.º 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteira fl. TCE 0157
Classificação 3 fl. TCE 0134	Endereço fl. TCE 0158
Cargo Escrevente Judiciário I	Publicação do edital normativo Edição n.º 549 de 30/03/2010 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 3402 de 15/12/2011 fl. TCE 0138	Publicação do edital de homologação Edição n.º 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)
Posse/Exercício 18/01/2012 fl. TCE 0139	Classificação 1 fl. TCE 0152
Motivo da vaga CRIAÇÃO (LEI)	Cargo Escrevente Judiciário I
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 16.435, de 30/12/2008 e Decreto Judiciário nº 761 de 19/03/2010 fl. TCE 0134, verso.	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 3402 de 15/12/2011 fl. TCE 0154
6- Nome Joseane Borges Lopes	Posse/Exercício 18/01/2012 fls. TCE 0153
CPF 018.948.041-63 fl. TCE 0145	Motivo da vaga Criação (Lei)
Data de nascimento / Filiação 28/03/1985 fl. TCE 0143	Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 16.435 de 30/12/2008 e Decreto
Estado Civil Solteira fl. TCE 0142	

Judiciário nº 761 de 19/03/2010 fl. TCE 0152 verso.	Posse/Exercício 24/01/2012 fl. TCE 0176
9- Nome Miquéias Maciel Rodrigues	Motivo da vaga Relotação definitiva de servidor
CPF 028.676.441-51 fl. TCE 0161	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2777 de 02/09/2011 fl. TCE 0172, verso.
Data de nascimento / Filiação 16/12/1989 fl. TCE 0160	12- Nome Renato Ivo da Silva
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0162	CPF 023.298.271-64 fl. TCE 0181
Endereço fl. TCE 0163	Data de nascimento / Filiação 12/11/1988 fl. TCE 0181
Publicação do edital normativo Edição nº 440 de 15/10/2009 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteiro fl. TCE 0181
Publicação do edital de homologação Edição nº 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)	Endereço fl. TCE 0182
Classificação 4 fl. TCE 0159	Publicação do edital normativo Edição nº 252 de 12/01/2009 (DJ Eletrônico)
Cargo Escrevente Judiciário II	Publicação do edital de homologação Edição nº 929 de 25/10/2011 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 223 de 25/01/2012 fl. TCE 0164	Classificação 2 fl. TCE 0178
Posse/Exercício 31/01/2012 fl. TCE 0165	Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. I
Motivo da vaga Relotação definitiva de servidor	Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 3406 de 15/12/2011 fl. TCE 0179
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1669 de 19/04/2011 fl. TCE 0159, verso.	Posse/Exercício 18/01/2012 fl. TCE 0180
10- Nome Najla Cristina Carneiro de Araújo	Motivo da vaga Criação (Lei)
CPF 705.212.801-25 fl. TCE 0167	Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 16.435 de 30/12/2008 e Decreto Judiciário nº 761 de 19/03/2010 fl. TCE 0178, verso.
Data de nascimento / Filiação 14/06/1986 fl. TCE 0167	13- Nome Rone Carlos Rosa de Assis
Estado Civil Casada fl. TCE 0169	CPF 900.942.471-53 fl. TCE 0186
Endereço fl. TCE 0168	Data de nascimento / Filiação 13/06/1979 fl. TCE 0186
Publicação do edital normativo Edição nº 388 de 31/07/2009 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Casado fl. TCE 0190
Publicação do edital de homologação Edição nº 599 de 16/06/2010 (DJ Eletrônico)	Endereço fl. TCE 0183
Classificação 64 fl. TCE 0166	Publicação do edital normativo Edição nº 355 de 16/06/2009 (DJ Eletrônico)
Cargo Escrevente Judiciário II	Publicação do edital de homologação Edição nº 520 de 17/02/2010 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 145 de 18/01/2012 fl. TCE 0171	Classificação 4 fl. TCE 0183
Posse/Exercício 24/01/2012 fl. TCE 0170	Cargo Escrivão Judiciário II
Motivo da vaga Exoneração de Servidor	Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 3405 de 15/12/2011 fl. TCE 0189
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3216 de 17/11/2011 fl. TCE 0166, verso.	Posse/Exercício 11/01/2012 fls. TCE 0184/0185
11- Nome Raquel Souza da Silveira	Motivo da vaga Exoneração de Servidor Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3013 de 11/10/2011 fl. TCE 0183, verso.
CPF 792.118.361-15 fl. TCE 0174	14- Nome Wedison Ferreira dos Santos
Data de nascimento / Filiação 09/10/1976 fl. TCE 173	CPF 878.815.351-72 fl. TCE 0192
Estado Civil Solteira fl. TCE 0172	Data de nascimento / Filiação 08/11/1977 fl. TCE 0192
Endereço fl. TCE 0175	Estado Civil Solteiro fl. TCE 0191
Publicação do edital normativo Edição nº 388 de 31/07/2009 (DJ Eletrônico)	Endereço fl. TCE 0193
Publicação do edital de homologação Edição nº 599 de 16/06/2010 (DJ Eletrônico)	Publicação do edital normativo Edição nº 15134 de 29/11/2007(DJ Eletrônico)
Classificação 63 fl. TCE 0172	
Cargo Escrevente Judiciário II	
Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 145 de 18/01/2012 fl. TCE 0177	

Publicação do edital de homologação	Data de nascimento / Filiação	17/05/1981
Edição n.º 160 de 25/08/2008(DJ Eletrônico)	fl. TCE 0213	
Classificação 3 fl. TCE 0191	Estado Civil	Casada fl. TCE 0214
Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. II	Endereço	fl. TCE 0215
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 047 de 17/01/2012 fl. TCE 0195	Publicação do edital normativo Edição n.º 373 de 10/07/2009 (DJ Eletrônico)	
Posse/Exercício 20/01/2012 fl. TCE 0194	Publicação do edital de homologação Edição n.º 670 de 28/09/2010 (DJ Eletrônico)	
Motivo da vaga Distribuição Lei/Decreto /Resolução	Classificação 4 fl. TCE 0209	
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2125 de 24/08/2010 fl. TCE 0191, verso.	Cargo Escrivão Judiciário II	
15- Nome Rodolfo Acelino de Oliveira da Conceição	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1994 de 25/09/2012 fl. TCE 0211	
CPF 720.657.701-63 fl. TCE 0199	Posse/Exercício 28/09/2012 fl. TCE 0212	
Data de nascimento / Filiação 17/12/1984 fl. TCE 0199	Motivo da vaga Exoneração de Servidor	
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0200	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1993 de 25/09/2012 fl. TCE 0209, verso.	
Endereço fl. TCE 0199	18- Nome Vanderly Rodrigues da Silva	
Publicação do edital normativo Edição n.º 185 de 29/09/2008 (DJ Eletrônico)	CPF 877.164.101-72 fl. TCE 0219	
Publicação do edital de homologação Edição n.º 334 de 15/05/2009 (DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 04/01/1981 fl. TCE 0219	
Classificação 4 fl. TCE 0196	Estado Civil Casada fl. TCE 0220	
Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. II	Endereço fl. TCE 0221	
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1672 de 09/08/2012 fl. TCE 0198	Publicação do edital normativo Edição n.º 989 de 24/01/2012 (DJ Eletrônico)	
Posse/Exercício 31/08/2012 fl. TCE 0201	Publicação do edital de homologação Edição n.º 1091 de 28/06/2012 (DJ Eletrônico)	
Motivo da vaga Aposentadoria	Classificação 2 fl. TCE 0216	
Nº e data do ato que gerou a vaga Aposentadoria de Elzir Carneiro Lima, pelo Decreto Judiciário nº 1126 de 01/06/2012, fl.TCE 0197	Cargo Escrevente Judiciário II	
16- Nome Cláudia Souza Dias	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1885 de 13/09/2012 fl. TCE 0218	
CPF 833.700.301-44 fl. TCE 0206	Posse/Exercício 20/09/2012 fl. TCE 0217	
Data de nascimento / Filiação 05/11/1979 fl. TCE 0206	Motivo da vaga Exoneração de Servidor	
Estado Civil Casada fl. TCE 0207	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1268 de 15/03/2011 fl. TCE 0216, verso.	
Endereço fl. TCE 0208	19- Nome Adriana Leão Teixeira	
Publicação do edital normativo Edição n.º 305 de 30/03/2009 (DJ Eletrônico)	CPF 603.571.001-82 fl. TCE 0225	
Publicação do edital de homologação Edição n.º 520 de 17/02/2010 ((DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 16/01/1974 fl. TCE 0226	
Classificação 2 fl. TCE 0202	Estado Civil Solteira fl. TCE 0227	
Cargo Escrivão Judiciário I	Endereço fl. TCE 0228	
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1798 de 29/08/2012 fl. TCE 0204	Publicação do edital normativo Edição n.º 153 de 14/08/2008 (DJ Eletrônico)	
Posse/Exercício 28/09/2012 fl. TCE 0205	Publicação do edital de homologação Edição n.º 280 de 19/02/2009 (DJ Eletrônico)	
Motivo da vaga Aposentadoria de servidor	Classificação 6 fl. TCE 0222	
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1161 de 05/06/2012 fl. TCE 0202, verso.	Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. II	
17- Nome Lilian de Almeida Tosta	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2031 de 01/10/2012 fl. TCE 0223	
CPF 936.300.771-53 fl. TCE 0213	Posse/Exercício 18/10/2012 fl. TCE 0224	
	Motivo da vaga Relotação Definitiva de servidor	

Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 253 de 01/02/2012 fl. TCE 0222, verso.	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1817 de 31/08/2012 fl. TCE 0244
20- Nome Carolina Jajah Dorneles	Posse/Exercício 02/10/2012 fl. TCE 0245
CPF 014.404.761-60 fl. TCE 0233	Motivo da vaga Distribuição (Lei/Decreto/Resolução)
Data de nascimento / Filiação 23/05/1985 fl. TCE 0232	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2125 de 24/08/2010 fl. TCE 0242, verso.
Estado Civil Solteira fl. TCE 0224	23- Nome Islan Paula Oliveira Silva
Endereço fl. TCE 0235	CPF 024.657.431-39 fl. TCE 0253
Publicação do edital normativo Edição nº 93 de 21/05/2008 (DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 19/08/1987 fl. TCE 0252
Publicação do edital de homologação Edição nº 226 de 28/11/2008 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteiro fl. TCE 0252
Classificação 27 fl. TCE 0229	Endereço fl. TCE 0254
Cargo Escrivão Judiciário III	Publicação do edital normativo Edição nº 93 de 21/05/2008 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2082 de 10/10/2012 fl. TCE 0230	Publicação do edital de homologação Edição nº 226 de 28/11/2008 (DJ Eletrônico)
Posse/Exercício 22/10/2012 fl. TCE 0231	Classificação 26 fl. TCE 0249
Motivo da vaga Relotação de servidor para outra escrivania	Cargo Escrivão Judiciário III
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2429 de 12/07/2011 fl. TCE 0229, verso.	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2082 de 10/10/2012 fl. TCE 0250
21- Nome Cléber de Oliveira Tavares	Posse/Exercício 22/10/2012 fl. TCE 0255
CPF 612.515.931-00 fl. TCE 0238	Motivo da vaga Relotação de servidor para outra escrivania
Data de nascimento / Filiação 21/10/1976 fl. TCE 0238	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 403 de 27/02/2012 fl. TCE 0249, verso.
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0240	24- Nome João Victor Mota Marques
Endereço fl. TCE 0239	CPF 013.450.091-19 fl. TCE 0259
Publicação do edital normativo Edição nº 169 de 05/09/2008 (DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 18/01/1985 fl. TCE 0258
Publicação do edital de homologação Edição nº 403 de 21/08/2009 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteiro fl. TCE 0258
Classificação 21 fl. TCE 0236	Endereço fl. TCE 0260
Cargo Escrevente Judiciário II	Publicação do edital normativo Edição nº 989 de 24/01/2012 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1883 de 13/09/2012 fl. TCE 0237	Publicação do edital de homologação Edição nº 1091 de 28/06/2012 (DJ Eletrônico)
Posse/Exercício 11/10/2012 fl. TCE 0241	Classificação 1 fl. TCE 0256
Motivo da vaga Exoneração de servidor	Cargo Escrevente Judiciário II
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1476 de 10/07/2012 fl. TCE 0236, verso.	Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1885 de 13/09/2012 fl. TCE 0257
22- Nome Edilmar Mendes Neto	Posse/Exercício 11/10/2012 fl. TCE 0261
CPF 068.267.676-43 fl. TCE 0246	Motivo da vaga Distribuição (lei/decreto/resolução)
Data de nascimento / Filiação 25/11/1984 fl. TCE 0246	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3196 de 22/12/2010 fl. TCE 0256, verso.
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0247	25- Nome Lizziane Neres de Moura
Endereço fl. TCE 0243	CPF 910.189.861-20 fl. TCE 0264
Publicação do edital normativo Edição nº 945 de 21/11/2011(DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 23/02/1980 fl. TCE 0264
Publicação do edital de homologação Edição nº 1091 de 28/06/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteira fl. TCE 0265
Classificação 1 fl. TCE 0242	Endereço fl. TCE 0266
Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. II	

Publicação do edital normativo Edição n.º 353 de 12/06/2009 (DJ Eletrônico)	Data de nascimento / Filiação 01/09/1988
Publicação do edital de homologação Edição n.º 687 de 25/10/2010 (DJ Eletrônico)	fl. TCE 0282
Classificação 38 fl. TCE 0262	Estado Civil Solteiro fl. TCE 0284
Cargo Escrevente Judiciário II	Endereço fl. TCE 0285
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1884 de 13/09/2012 fl. TCE 0263	Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Posse/Exercício 03/10/2012 fl. TCE 0267	Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Motivo da vaga Exoneração de servidor	Classificação 40 fl. TCE 0281
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº1638 de 02/08/2012 fl. TCE 0262, verso.	Cargo Escrevente Judiciário III
26- Nome Marcella Augusto Borges	Ato de nomeação Decreto Judiciário
CPF 029.577.771-00 fl. TCE 0270	n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0286/0287
Data de nascimento / Filiação 13/01/1993	Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0288/0289
fl. TCE 0270	Motivo da vaga Criação (Lei)
Estado Civil Solteira fl. TCE 0268	Nº e data do ato que gerou a vaga Lei
Endereço fl. TCE 0271	nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0281, verso.
Publicação do edital normativo Edição n.º 961 de 15/12/2011(DJ Eletrônico)	29- Nome Adriana Labres da Silva Castro
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1126 de 17/08/2012 (DJ Eletrônico)	CPF 012.269.661-10 fl. TCE 0297
Classificação 1 fl. TCE 0268	Data de nascimento / Filiação 01/10/1987
Cargo Porteiro Judiciário II	fl. TCE 0296
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2092 de 15/10/2012 fl. TCE 0269	Estado Civil Solteira fl. TCE 0298
Posse/Exercício 22/10/2012 fl. TCE 0272	Endereço fl. TCE 0299
Motivo da vaga Exoneração de servidor	Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Nº e data do ato que gerou a vaga Decretos Judiciários nº 2616 de 04/08/2011 e nº 2362 de 26/11/2012 fl. TCE 0268, verso.	Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
27- Nome Rhaysa Pires Werneck	Classificação 41 fl. TCE 0291
CPF 015.414.401-02 fl. TCE 0277	Cargo Escrevente Judiciário III
Data de nascimento / Filiação 26/11/1985	Ato de nomeação Decreto Judiciário
fl. TCE 0278	n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0294/0295
Estado Civil Casada fl. TCE 0274	Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0292/0293
Endereço fl. TCE 0279	Motivo da vaga Criação (Lei)
Publicação do edital normativo Edição n.º 388 de 31/07/2009 (DJ Eletrônico)	Nº e data do ato que gerou a vaga Lei
Publicação do edital de homologação Edição n.º 599 de 16/06/2010 (DJ Eletrônico)	nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0291, verso.
Classificação 70 fl. TCE 0273	30- Nome Adriana Soares Araújo
Cargo Escrevente Judiciário II	CPF 996.948.911-91 fl. TCE 0303
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1882 de 13/09/2012 fl. TCE 0276	Data de nascimento / Filiação 16/04/1987
Posse/Exercício 01/10/2012 fl. TCE 0275	fl. TCE 0303
Motivo da vaga Exoneração de servidor	Estado Civil Solteira fl. TCE 0304
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1577 de 25/07/2012 fl. TCE 0273, verso.	Endereço fl. TCE 0305
28- Nome Abelardo José de Moura Júnior	Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
CPF 006.239.561-01 fl. TCE 0283	Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
	Classificação 11 fl. TCE 0302
	Cargo Escrevente Judiciário III
	Ato de nomeação Decreto Judiciário
	n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0306/0307
	Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0308/0309
	Motivo da vaga Exoneração de Servidor
	Nº e data do ato que gerou a vaga

Decreto Judiciário nº 605 de 01/02/2011 fl. TCE 0302, verso.	Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0332/0333
31- Nome Aline Silva Peixoto	Motivo da vaga Exoneração de Servidor
CPF 011.488.391-27 fl. TCE 0316	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3036 de 03/12/2010 fl. TCE 0327, verso.
Data de nascimento / Filiação 09/06/1984 fl. TCE 0316	34- Nome André César Magalhães
Estado Civil Solteira fl. TCE 0317	CPF 734.800.701-59 fl. TCE 0335
Endereço fl. TCE 0318	Data de nascimento / Filiação 29/08/1988 fl. TCE 0335
Publicação do edital normativo Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteiro fl. TCE 0336
Publicação do edital de homologação Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço fl. TCE 0335
Classificação 32 fl. TCE 0310	Publicação do edital normativo Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo Escrevente Judiciário III	Publicação do edital de homologação Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0314/0315	Classificação 36 fl. TCE 0334
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0312/0313	Cargo Escrevente Judiciário III
Motivo da vaga Aposentadoria de servidor	Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0337/0338
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2977 de 07/10/2011 fl. TCE 0310, verso.	Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0339/0340
32- Nome Ana Georgina Montalvão e Silva	Motivo da vaga Exoneração de Servidor
CPF 015.713.121-10 fl. TCE 0322	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3380 de 09/12/2011 fl. TCE 0334, verso.
Data de nascimento / Filiação 25/05/1986 fl. TCE 0323	35- Nome Andyara Araújo de Azevedo Coutinho
Estado Civil Solteira fl. TCE 0323	CPF 710.302.391-34 fl. TCE 0342
Endereço fl. TCE 0324	Data de nascimento / Filiação 31/01/1981 fl. TCE 0342
Publicação do edital normativo Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteira fl. TCE 0342
Publicação do edital de homologação Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço fl. TCE 0343
Classificação 31 fl. TCE 0319	Publicação do edital normativo Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo Escrevente Judiciário III	Publicação do edital de homologação Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0320/0321	Classificação 5 fl. TCE 0341
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0325/0326	Cargo Escrevente Judiciário III
Motivo da vaga Exoneração de Servidor	Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0344/0345
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2776 de 02/09/2011 fl. TCE 0319, verso.	Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0346/0347
33- Nome Anddré Udylio Gamal de Diniz Mesquita	Motivo da vaga Exoneração de Servidor
CPF 009.375.581-33 fl. TCE 0329	Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3035 de 03/12/2010 fl. TCE 0341, verso.
Data de nascimento / Filiação 26/10/1989 fl. TCE 0328	36- Nome Andréia Bonfim Rodrigues
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0329	CPF 019.860.961-22 fl. TCE 0350
Endereço fl. TCE 0328	Data de nascimento / Filiação 04/05/1987 fl. TCE 0350
Publicação do edital normativo Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil Solteira fl. TCE 0351
Publicação do edital de homologação Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço fl. TCE 0352
Classificação 7 fl. TCE 0327	Publicação do edital normativo Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo Escrevente Judiciário III	Publicação do edital de homologação Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação Decreto Judiciário nº 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0330/0331	

Classificação 17 fl. TCE 0349
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0353/0354
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0355/0356
Motivo da vaga Exoneração de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1702 de 24/04/2011 fl. TCE 0349, verso.
37- Nome Carla Constant Lourenço
CPF 022.872.271-30 fl. TCE 0366
Data de nascimento / Filiação 14/11/1987
fl. TCE 0364
Estado Civil Solteira fl. TCE 0366
Endereço fl. TCE 0365
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 46 fl. TCE 0357
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0361/0362
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0359/0360
Motivo da vaga Criação (Lei)
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0357, verso.
38- Nome Charlles Silva Reis
CPF 035.309.031-08 fl. TCE 0368
Data de nascimento / Filiação 04/07/1991
fl. TCE 0368
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0368
Endereço fl. TCE 0369
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 14 fl. TCE 0367
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0370/0371
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0372/0373
Motivo da vaga Exoneração de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 616 de 01/02/2011 fl. TCE 0367, verso.
39- Nome Cejane Marques Belo
CPF 903.908.491-20 fl. TCE 0375
Data de nascimento / Filiação 18/03/1980
fl. TCE 0375
Estado Civil Solteira fl. TCE 0374
Endereço fl. TCE 0376
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)

Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 50 fl. TCE 0374
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0377/0378
Posse/Exercício 08/11/2017 fls. TCE 0379/0380
Motivo da vaga Aposentadoria de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1157 de 05/06/2012 fl. TCE 0374, verso.
40- Nome Claudimila Maria Santos Sousa Blattner
CPF 005.388.031-50 fl. TCE 0382
Data de nascimento / Filiação 08/01/1984
fl. TCE 0382
Estado Civil Casada fl. TCE 0383
Endereço fl. TCE 0383
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 27 fl. TCE 0381
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0386/0387
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0384/0385
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2532 de 22/07/2011 fl. TCE 0381, verso.
41- Nome Daniel Quintino de Siqueira
CPF 902.691.951-49 fl. TCE 0389
Data de nascimento / Filiação 18/12/1979
fl. TCE 0389
Estado Civil Casado fl. TCE 0390
Endereço fl. TCE 0391
Publicação do edital normativo Edição n.º 388 de 31/07/2009 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 599 de 16/06/2010 (DJ Eletrônico)
Classificação 9 fl. TCE 0388
Cargo Oficial de Justiça-Aval. Jud. II
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1818 de 31/08/2012 fl. TCE 0392
Posse/Exercício 01/11/2012 fl. TCE 0393
Motivo da vaga Falecimento de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Certidão de óbito de 18/02/2012 fl. TCE 0388, verso.
42- Nome Daniela de Oliveira Matias
CPF 004.858.691-95 fl. TCE 0396
Data de nascimento / Filiação 23/11/1983
fl. TCE 0396
Estado Civil Solteira fl. TCE 0397

Endereço fl. TCE 0398
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 3 fl. TCE 0395
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0399/0400
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0401/0402
Motivo da vaga Exoneração de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2075 de 17/08/2010 fl. TCE 0395, verso.
43- Nome Dayan César Alves de Almeida Filho
CPF 006.580.091-50 fl. TCE 0407
Data de nascimento / Filiação 18/11/1985
fl. TCE 0406
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0408
Endereço fl. TCE 0409
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 43 fl. TCE 0403
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0404
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0405
Motivo da vaga Criação (Lei)
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0403, verso.
44- Nome Dino Francisco Neto
CPF 302.170.591-04 fl. TCE 0413
Data de nascimento / Filiação 12/08/1964
fl. TCE 0413
Estado Civil Divorciado fl. TCE 0414
Endereço fl. TCE 0415
Publicação do edital normativo Edição n.º 945 de 21/11/2011 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 1 fl. TCE 0411
Cargo Porteiro Judiciário I
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2091 de 15/10/2012 fl. TCE 0412
Posse/Exercício 05/11/2012 fl. TCE 0416
Motivo da vaga Relotação definitiva de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2117 de 24/08/2010 fl. TCE 0411, verso.

45- Nome Erllon Cristhian de Alencar Ferreira
CPF 046.610.775-71 fl. TCE 0420
Data de nascimento / Filiação 23/03/1993
fl. TCE 0420
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0422
Endereço fl. TCE 0421
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 15 fl. TCE 0417
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0418
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0419
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 615 de 01/02/2011 fl. TCE 0417, verso.
46- Nome Fábio Henrique dos Reis Gadelha
CPF 007.607.331-98 fl. TCE 0427
Data de nascimento / Filiação 16/10/1984
fl. TCE 0427
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0428
Endereço fl. TCE 0429
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 4 fl. TCE 0423
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0425/0426
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0424
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2915 de 23/11/2010 fl. TCE 0423, verso.
47- Nome Felipe André Souza Alves
CPF 029.308.821-74 fl. TCE 0434
Data de nascimento / Filiação 15/03/1991
fl. TCE 0434
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0434 verso
Endereço fl. TCE 0434
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 42 fl. TCE 0430
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0433

Posse/Exercício	08/11/2012 fls. TCE 0431/0432	Cargo	Escrevente Judiciário III
Motivo da vaga	Criação (Lei)	Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0451
Nº e data do ato que gerou a vaga	Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0430, verso.	Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0450
48- Nome	Felipe Vaz de Vilhena Coelho	Motivo da vaga	Exoneração de Servidor
CPF	026.551.631-50 fl. TCE 0439	Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 2362 de 07/07/2011 fl. TCE 0449, verso.
Data de nascimento / Filiação	09/02/1990 fl. TCE 0439	51- Nome	Guilherme Brentano
Estado Civil	Solteiro fl. TCE 0440	CPF	043.365.159-80 fl. TCE 0460
Endereço	fl. TCE 0441	Data de nascimento / Filiação	21/07/1989 fl. TCE 0461
Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil	Solteiro fl. TCE 0459
Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço	fl. TCE 0460
Classificação	8 fl. TCE 0435	Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo	Escrevente Judiciário III	Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0437	Classificação	51 fl. TCE 0455
Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0438	Cargo	Escrevente Judiciário III
Motivo da vaga	Exoneração de servidor	Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0456
Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 3184 de 20/12/2010 fl. TCE 0435, verso.	Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0457
49- Nome	Gisele Gomes Matos	Motivo da vaga	Exoneração de Servidor
CPF	017.245.245-77 fl. TCE 0447	Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 1457 de 06/07/2012 fl. TCE 0455, verso.
Data de nascimento / Filiação	31/01/1985 fl. TCE 0447	52- Nome	Guilherme do Nascimento Araújo
Estado Civil	Casada fl. TCE 0445	CPF	030.687.451-28 fl. TCE 0467
Endereço	fl. TCE 0446	Data de nascimento / Filiação	11/02/1989 fl. TCE 0466
Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil	Solteiro fl. TCE 0462
Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço	fl. TCE 0465
Classificação	16 fl. TCE 0442	Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo	Escrevente Judiciário III	Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0444	Classificação	19 fl. TCE 0462
Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0443	Cargo	Escrevente Judiciário III
Motivo da vaga	Exoneração de Servidor	Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0464
Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 770 de 09/04/2011 fl. TCE 0442, verso.	Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0463
50- Nome	Gislene Silva Ferreira	Motivo da vaga	Exoneração de Servidor
CPF	024.057.591-10 fl. TCE 0453	Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 1388 de 22/03/2011 fl. TCE 0462, verso.
Data de nascimento / Filiação	14/04/1987 fl. TCE 0453	53- Nome	Heitor Moreira de Oliveira
Estado Civil	Solteira fl. TCE 0454	CPF	038.100.251-94 fl. TCE 0472
Endereço	fl. TCE 0452	Data de nascimento / Filiação	18/03/1991 fl. TCE 0471
Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Estado Civil	Solteiro fl. TCE 0468
Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço	fl. TCE 0468
Classificação	25 fl. TCE 0449	Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)

Publicação do edital de homologação
Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 52 fl. TCE 0468
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0473
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0470
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1597 de 31/07/2012 fl. TCE 0468, verso.
54- Nome Isadora Maria Melo Crispim
CPF 882.149.901-49 fl. TCE 0480
Data de nascimento / Filiação 29/05/1979 fl. TCE 0480
Estado Civil Divorciada fl. TCE 0476
Endereço fl. TCE 0475
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 2 fl. TCE 0474
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fls. TCE 0477/0478
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0479
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1943 de 03/08/2010 fl. TCE 0474, verso.
55- Nome Ivo Rodrigues da Silva Filho
CPF 975.783.201-49 fl. TCE 0486
Data de nascimento / Filiação 07/07/1984 fl. TCE 0486
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0485
Endereço fl. TCE 0487
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 383 e 2 (portador de necessidades especiais) fl. TCE 0481
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0484
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0483
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1858 de 10/09/2012 fl. TCE 0481, verso.
56- Nome Juliana Machado Rabelo
CPF 008.277.551-63 fl. TCE 0491
Data de nascimento / Filiação 09/03/1985 fl. TCE 0491
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0490
Endereço fl. TCE 0489
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 28 fl. TCE 0488
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0492
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0493
Motivo da vaga Aposentadoria de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2331 de 06/07/2011 fl. TCE 0488, verso.
57- Nome Juliana Soares de Oliveira
CPF 012.973.261-30 fl. TCE 0498
Data de nascimento / Filiação 29/08/1990 fl. TCE 0498
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0498
Endereço fl. TCE 0497
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 33 Fl. TCE 0494
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0496
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0495
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3215 de 17/11/2011 fl. TCE 0494, verso.
58- Nome Kariny Rocha Moreno Barbosa Pereira
CPF 806.993.751-34 fl. TCE 0503
Data de nascimento / Filiação 03/10/1976 fl. TCE 0503
Estado Civil Casada fl. TCE 0502
Endereço fl. TCE 0503
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 10 Fl. TCE 0499
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0500
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0501
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 610 de 01/02/2011 fl. TCE 0499, verso.

59- Nomem Laura Orlow de Oliveira
CPF 002.365.571-22 fl. TCE 0505
Data de nascimento / Filiação 08/12/1982
fl. TCE 0506
Estado Civil Casada fl. TCE 0508
Endereço fl. TCE 0507
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 1 Fl. TCE 0504
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0510
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0509
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1869 de 23/07/2010 fl. TCE 0504, verso.
60- Nome Lidianne Fernandes de Paula
CPF 007.768.771-00 fl. TCE 0516
Data de nascimento / Filiação 09/09/1987
fl. TCE 0516
Estado Civil Casada fl. TCE 0512
Endereço fl. TCE 0518
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 35 Fl. TCE 0511
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0515
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0514
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 3327 de 02/12/2011 fl. TCE 0511, verso.
61- Nome Lorena Pimenta Carneiro
CPF 921.407.001-63 fl. TCE 0525
Data de nascimento / Filiação 23/12/1980
fl. TCE 0524
Estado Civil Solteira fl. TCE 0526
Endereço fl. TCE 0522
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 39 Fl. TCE 0519
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0523
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0520/0521
Motivo da vaga Criação de Lei
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0519, verso.
62- Nome Magali Emos de Araújo
CPF 032.689.451-98 fl. TCE 0533
Data de nascimento / Filiação 07/09/1990
fl. TCE 0533
Estado Civil Solteira fl. TCE 0532
Endereço fl. TCE 0531
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 44 Fl. TCE 0527
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0530
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0528/0529
Motivo da vaga Criação (Lei)
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0527, verso.
63- Nome Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos
CPF 992.253.441-04 fl. TCE 0538
Data de nascimento / Filiação 11/11/1986
fl. TCE 0538
Estado Civil Solteira fl. TCE 0538
Endereço fl. TCE 0536
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 22 Fl. TCE 0534
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0535
Posse/Exercício 30/11/2012 fl. TCE 0537
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1941 de 19/09/2012 fl. TCE 0534, verso.
64- Nome Maria Raquel Machado de Aguiar Jardim de Amorim
CPF 088.571.561-68 fl. TCE 0542
Data de nascimento / Filiação 03/03/1955
fl. TCE 0542
Estado Civil Casada fl. TCE 0543
Endereço fl. TCE 0544
Publicação do edital normativo Edição n.º 340 de 25/05/2009 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 461 de 17/11/2009 (DJ Eletrônico)
Classificação 9 Fl. TCE 0539
Cargo Técnico Judiciário

Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 1698 de 15/08/2012 fl. TCE 0540
Posse/Exercício 15/10/2012 / 14/11/2012 fl. TCE 0541
Motivo da vaga Distribuição (Lei/Decreto/Resolução)
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1917 de 27/07/2010 fl. TCE 0539, verso.
65- Nome Maria Vitória Almeida Pinheiro de Lemos
CPF 992.253.791-53 fl. TCE 0548
Data de nascimento / Filiação 30/12/1984 fl. TCE 0548
Estado Civil Solteira fl. TCE 0548
Endereço fl. TCE 0547
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 21 Fl. TCE 0557
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0558
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0559
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2247 de 29/06/2011 fl. TCE 0557, verso.
68- Nome Marília Silveira Brito
CPF 009.608.831-18 fl. TCE 0565
Data de nascimento / Filiação 18/03/1988 fl. TCE 0565
Estado Civil Solteira fl. TCE 0565
Endereço fl. TCE 0566
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 29 Fl. TCE 0562
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0564
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0563
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2612 de 04/08/2011 fl. TCE 0562, verso.
69- Nome Michelle Gomes Soares
CPF 733.735.081-34 fl. TCE 0571
Data de nascimento / Filiação 25/09/1987 fl. TCE 0571
Estado Civil Solteira fl. TCE 0567
Endereço fl. TCE 0572
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 23 Fl. TCE 0567
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0570
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0569
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2126 de 15/06/2011 fl. TCE 0567, verso.
70- Nome Pablo Lacerda Honorato
CPF 035.547.651-71 fl. TCE 0579

Data de nascimento / Filiação 07/04/1993
fl. TCE 0579
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0577
Endereço fl. TCE 0578
Publicação do edital normativo Edição n.º1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 47 Fl. TCE 0573
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0576
Posse/Exercício 08/11/2012 fls. TCE 0574/0575
Motivo da vaga Criação (Lei)
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0573, verso.
71- Nome Penélope Hegele
CPF 005.251.421-85 fl. TCE 0585
Data de nascimento / Filiação 16/04/1988
fl. TCE 0585
Estado Civil Solteira fl. TCE 0584
Endereço fl. TCE 0583
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 9 Fl. TCE 0580
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0582
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0581
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 089 de 07/01/2011 fl. TCE 0580, verso.
72- Nome Poliana Marques de Souza
CPF 017.277.601-58 fl. TCE 0591
Data de nascimento / Filiação 02/05/1988
fl. TCE 0592
Estado Civil Solteira fl. TCE 0590
Endereço fl. TCE 0589
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 37 Fl. TCE 0586
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0588
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0587
Motivo da vaga Criação (Lei)

Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0586, verso.
73- Nome Pollyana Rocha Silva
CPF 023.033.441-58 fl. TCE 0597
Data de nascimento / Filiação 25/02/1989
fl. TCE 0597
Estado Civil Solteira fl. TCE 0593
Endereço fl. TCE 0599
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 49 Fl. TCE 0593
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0596
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0595
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 802 de 12/01/2012 fl. TCE 0593, verso.
74- Nome Rafaela Lima Amaral
CPF 032.366.351-69 fl. TCE 0604
Data de nascimento / Filiação 13/03/1989
fl. TCE 0604
Estado Civil Solteira fl. TCE 0604
Endereço fl. TCE 0603
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 24 Fl. TCE 0602
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0606
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0605
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2277 de 05/07/2011 fl. TCE 0602, verso.
75- Nome Rayssa Sousa Kuhn
CPF 029.846.221-46 fl. TCE 0612
Data de nascimento / Filiação 10/01/1992
fl. TCE 0612
Estado Civil Solteira fl. TCE 0611
Endereço fl. TCE 0610
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 18 Fl. TCE 0607
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0609

Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0608	Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0625
Motivo da vaga	Falecimento do Servidor	Posse/Exercício	08/11/2012 fls. TCE 0624
Nº e data do ato que gerou a vaga	Certidão de óbito de 05/07/2011 fl. TCE 607, verso.	Motivo da vaga	Exoneração de Servidor
76- Nome	Renata Morais da Luz	Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 2837 de 16/11/2010 fl. TCE 0623, verso.
CPF	993.891.691-00 fl. TCE 0616	79- Nome	Tassianna Soares Pimentel
Data de nascimento / Filiação	16/07/1982 fl. TCE 0616	CPF	029.943.331-55 fl. TCE 0630
Estado Civil	Divorciada Fl. TCE 0615	Data de nascimento / Filiação	22/03/1990 fl. TCE 0630
Endereço	fl. TCE 0616	Estado Civil	Solteira fl. TCE 0628
Publicação do edital normativo	Edição nº 992 de 27/01/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço	fl. TCE 0631
Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação	2 Fl. TCE 0613	Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo	Depositário Judiciário I	Classificação	13 Fl. TCE 0628
Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2205 de 06/11/2012 fl. TCE 0614	Cargo	Escrevente Judiciário III
Posse/Exercício	26/11/2012 fl. TCE 0617	Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0629
Motivo da vaga	Aposentadoria de Servidor	Posse/Exercício	08/11/2012 fls. TCE 0633
Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 1439 de 29/03/2011 fl. TCE 0613, verso.	Motivo da vaga	Exoneração de Servidor
77- Nome	Renata Pereira da Silva	Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 357 de 28/01/2011 fl. TCE 0628, verso.
CPF	001.280.451-75 fl. TCE 0621	80- Nome	Taynara Bastos Silveira
Data de nascimento / Filiação	10/11/1985 fl. TCE 0621	CPF	037.108.911-59 fl. TCE 0637
Estado Civil	Solteira fl. TCE 0621	Data de nascimento / Filiação	14/01/1991 fl. TCE 0637
Endereço	fl. TCE 0620	Estado Civil	Solteira fl. TCE 0639
Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço	fl. TCE 0638
Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação	26 Fl. TCE 0618	Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Cargo	Escrevente Judiciário III	Classificação	48 Fl. TCE 0634
Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0622	Cargo	Escrevente Judiciário III
Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0619	Ato de nomeação	Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0636
Motivo da vaga	Exoneração de Servidor	Posse/Exercício	08/11/2012 fl. TCE 0635
Nº e data do ato que gerou a vaga	Decreto Judiciário nº 2411 de 11/07/2011 fl. TCE 0618, verso.	Motivo da vaga	Criação (Lei)
78- Nome	Selma Bianca Macedo de Souza	Nº e data do ato que gerou a vaga	Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0634, verso.
CPF	737.543.821-87 fl. TCE 0627	81- Nome	Tiago Martins Côrtes
Data de nascimento / Filiação	12/03/1988 fl. TCE 0627	CPF	013.158.911-31 fl. TCE 0644
Estado Civil	Solteira fl. TCE 0627	Data de nascimento / Filiação	25/04/1986 fl. TCE 0644
Endereço	fl. TCE 0626	Estado Civil	Solteiro fl. TCE 0643, verso
Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)	Endereço	fl. TCE 0643
Publicação do edital de homologação	Edição nº 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)	Publicação do edital normativo	Edição nº 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação	6 Fl. TCE 0623		
Cargo	Escrevente Judiciário III		

Publicação do edital de homologação
Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 45 Fl. TCE 0640
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0641
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0642
Motivo da vaga Criação (Lei)
Nº e data do ato que gerou a vaga Lei nº 17.542 de 10/01/2012 fl. TCE 0640, verso.
82- Nome Vanessa Ferraz de Lima Brossmann
CPF 011.643.371-06 fl. TCE 0648
Data de nascimento / Filiação 14/12/1984 fl. TCE 0648
Estado Civil Casada fl. TCE 0646
Endereço fl. TCE 0647
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 20 Fl. TCE 0645
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0649
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0650
Motivo da vaga Aposentadoria de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1755 de 05/05/2011 fl. TCE 0645, verso.
83- Nome Vinícius Ferreira Rodrigues
CPF 021.111.041-83 fl. TCE 0653
Data de nascimento / Filiação 04/02/1987 fl. TCE 0653
Estado Civil Solteiro fl. TCE 0654
Endereço fl. TCE 0653
Publicação do edital normativo Edição n.º 954 de 05/12/2011(DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1091 de 28/06/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 8 Fl. TCE 0651
Cargo Escrevente Judiciário II
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2149 de 25/10/2012 fl. TCE 0652
Posse/Exercício 12/11/2012 fl. TCE 0655
Motivo da vaga Exoneração de Servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 2015 de 25/09/2012 fl. TCE 0651, verso.
84- Nome Yanna Deiany Ferreira da Silva
CPF 879.676.931-91 fl. TCE 0660 verso
Data de nascimento / Filiação 21/11/1980 fl. TCE 0660 verso

Estado Civil Solteira fl. TCE 0661
Endereço fl. TCE 0660
Publicação do edital normativo Edição n.º 1047 de 20/04/2012 (DJ Eletrônico)
Publicação do edital de homologação Edição n.º 1138 de 04/09/2012 (DJ Eletrônico)
Classificação 203 (lista geral) e 1 (portador de necessidades especiais) Fl. TCE 0657
Cargo Escrevente Judiciário III
Ato de nomeação Decreto Judiciário n.º 2065 de 09/10/2012 fl. TCE 0658
Posse/Exercício 08/11/2012 fl. TCE 0659
Motivo da vaga Exoneração de servidor
Nº e data do ato que gerou a vaga Decreto Judiciário nº 1639 de 02/08/2012 fl. TCE 0657, verso.

ANEXO II Dos Atos de Exoneração

01-Nome Adecimar Eugênio da Silva
Cargo Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, classe A, nível 1, da Comarca de Caiapônia.
Data de exoneração do Cargo 19/01/2012
Ato Decreto Judiciário nº 769, de 09/04/2012, fl. TCE 0114.
02-Nome Laryssa de Paula Braga
Cargo Escrevente Judiciário I, classe A, nível 1, da Comarca de Cocalzinho de Goiás.
Data de exoneração do Cargo 22/04/2013
Ato Decreto Judiciário nº 1205, de 14/05/2013 fl. TCE 0151.
03-Nome Leonnéla Lúcia Vieira
Cargo Escrevente Judiciário I, Classe A, nível 2, da Comarca de Cocalzinho de Goiás.
Data de exoneração do Cargo 01/06/2015
Ato Decreto Judiciário nº 1806, de 26/06/2015 fl. TCE 0155.
04-Nome Cláudia Souza Dias
Cargo Escrevente Judiciário I, classe B, nível I, da Comarca de Sanclerlândia.
Data de exoneração do Cargo 28/09/2012
Ato Decreto Judiciário nº 2410 de 03/12/2012 fl. TCE 0203.
05-Nome Lilian de Almeida Tosta
Cargo Porteiro Judiciário II, classe B, nível 3, da Comarca de Quirinópolis
Data de exoneração do Cargo 28/09/2012
Ato Decreto Judiciário nº 2318 de 14/11/2012 fl. TCE 0210.
06-Nome Abelardo José de Moura Júnior
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 06/01/2014

Ato Decreto Judiciário nº 237, de 30/01/2014 fl. TCE 0290.
07-Nome Aline Silva Peixoto
Cargo Escrevente Judiciário II, classe A, nível 3, da Comarca de Trindade.
Data de exoneração do Cargo 08/11/2012
Ato Decreto Judiciário nº 2633 de 18/12/2012 fl. TCE 0311.
08-Nome Andyara Araújo de Azevedo Coutinho
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 27/09/2013
Ato Decreto Judiciário nº 2559 de 18/10/2013 fl. TCE 0348.
09-Nome Carla Constat Lourenço
Cargo Escrevente Judiciário I, classe A, nível 1, da Comarca de Goianira.
Data de exoneração do Cargo 08/11/2012
Ato Decreto Judiciário nº 2633 de 18/12/2012 fl. TCE 0358.
10-Nome Daniel Quintino de Siqueira
Cargo Oficial de Justiça Avaliador Judiciário II, classe A, nível 1, da Comarca de Jussara.
Data de exoneração do Cargo 01/11/2012
Ato Decreto Judiciário nº 2633 de 18/12/2012, fl. TCE 0394.
11-Nome Felipe Vaz de Vilhena Coelho
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 02/07/2014
Ato Decreto Judiciário nº 1589 de 17/07/2014 fl. TCE 0436.
12-Nome Gisele Gomes Matos
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 06/08/2014
Ato Decreto Judiciário nº 1883 de 22/08/2014 fl. TCE 0448.
13-Nome Guilherme Brentano
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 28/07/2014
Ato Decreto Judiciário nº 1749 de 06/08/2014 fl. TCE 0458.
14-Nome Heitor Moreira de Oliveira
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia. ,Data de exoneração do Cargo 07/05/2015
Ato Decreto Judiciário nº 1631 de 26/05/2015 fl. TCE 0469.
15-Nome Ivo Rodrigues da Silva Filho
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 02/05/2013
Ato Decreto Judiciário nº 1372 de 29/05/2013 fl. TCE 0482.
16-Nome Lidianne Fernandes de Paula

Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 12/08/2013
Ato Decreto Judiciário nº 2136 de 30/08/2013, fl. TCE 0513.
17-Nome Mariana Martins Narciso Paiva
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 18/06/2014
Ato Decreto Judiciário nº 1513 de 08/07/2014 fl. TCE 0551.
18-Nome Michelle Gomes Soares
Cargo Escrevente Judiciário I, classe A, nível 3, da Comarca de Bela Vista de Goiás.
Data de exoneração do Cargo 08/11/2012
Ato Decreto Judiciário nº 2633 de 18/12/2012 fl. TCE 0568.
19-Nome Pollyana Rocha Silva
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 25/06/2014
Ato Decreto Judiciário nº 1514 de 08/07/2014 fl. TCE 0594.
20-Nome Tassianna Soares Pimentel
Cargo Escrevente Judiciário III, classe A, nível 1, da Comarca de Goiânia.
Data de exoneração do Cargo 13/04/2015
Ato Decreto Judiciário nº 1653 de 29/05/2015 fl. TCE 0632.
21-Nome Vinícius Ferreira Rodrigues
Cargo Escrevente Judiciário II, classe A, nível 1, da Comarca de Quirinópolis.
Data de exoneração do Cargo 26/11/2014
Ato Decreto Judiciário nº 2820 de 18/12/2014 fl. TCE 0656.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 200500003002448/209-01](#)

Acórdão 4511/2017

Desligamento. Abandono de cargo. Extinção da punibilidade. Prescrição. Exoneração ex officio. Processo Administrativo Disciplinar. Secretaria da Educação. Legalidade. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200500003002448, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Exoneração, do cargo de Professor P-III, retroativa a 11/03/2005, da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Delúbio Soares de Castro, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 200900006034495/209-01](#)

Acórdão 4512/2017

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento Interno TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900006034495, que tratam do registro da exoneração, por abandono de cargo, do servidor Gisley Elson da Costa, do cargo de Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 03 de fevereiro de 1999, conforme a Portaria nº 2613/2012-GAB/SEDUC, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 23, § 1º, inciso III, "b" da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 136, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor, nível AD-5, a partir de 01 de março de 1990; e Exoneração, do cargo de Professor IV, retroativa a 03 de fevereiro de 1999, ambos da Secretaria de Estado da Educação; do servidor Gisley Elson da Costa, determinando o seu registro concomitante,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201100006008275/209-01](#)

Acórdão 4513/2017

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento Interno TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100006008275, que tratam do registro da exoneração, por abandono de cargo, da servidora Genesy Batista de Almeida, do cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de fevereiro de 1987, conforme a Portaria nº 0099/2012-GAB/SEDUC, de 09 de janeiro de 2012, com fundamento nos art. 23, § 1º, inciso III, "b" da Lei Estadual nº 13.909, de 15 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, do cargo de Professor AD-1, retroativa a 01 de fevereiro de 1987, da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Genesy Batista de Almeida, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da

Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201200006014217/209-01](#)

Acórdão 4514/2017

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento Interno TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200006014217, que tratam do registro da exoneração, por abandono de cargo, da servidora Soraya Maria Costa Povoa, do cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 22 de fevereiro de 1988, conforme a Portaria nº 4066/2012-GAB/SEDUC, de 09 de agosto de 2012, com fundamento nos art. 23, § 1º, inciso III, "b" da Lei Estadual nº 13.909, de 15 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, do cargo de Professor AD-1, retroativa a 22 de fevereiro de 1988, da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Soraya Maria Costa Povoa, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500047000728/209-01](#)

Acórdão 4515/2017

Exoneração. Tribunal de Contas dos Municípios. Ato sujeito a registro. Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento Interno TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº

201500047000728, que tratam do registro da exoneração, a pedido, do servidor João Bosco Ramos Ferreira, do cargo de Auditor de Controle Externo, Classe A, Padrão 2, constante do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 30 de março de 2015, nos termos do artigo 136 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conforme a Portaria nº 139/2015, de 20 de março de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, do cargo de Auditor de Controle Externo, Classe A, Padrão 2, constante do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas dos Municípios, a partir de 30 de março de 2015, do servidor João Bosco Ramos Ferreira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201400006019204/204-01](#)

Acórdão 4516/2017

Processo : 201400006019204
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Ruth Maria de Oliveira Gravina
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400006019204, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Ruth Maria de Oliveira Gravina, no cargo de

Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 27.638,64 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.** Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500004009394/204-01](#)

Acórdão 4517/2017

Processo : 201500004009394
Interessado : Nivaldo Henrique Soares
Assunto : Aposentadoria
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004009394 que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, em nome de Nivaldo Henrique Soares, no cargo de Agente Fazendário I, Nível 5, do Quadro Transitório da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e anuais fixados na quantia de R\$ 73.355,30 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, **Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.** Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500004028320/204-01](#)

Acórdão 4518/2017

Processo : 201500004028320
Interessado : Jales Lemes de Assis
Assunto : Aposentadoria - Concessão
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500004028320 que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, em nome de Jales Lemes de Assis, no cargo de Técnico Fazendário I, TFE-I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e anuais fixados na quantia de R\$ 129.229,31 (cento e vinte e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006003327/204-01](#)

Acórdão 4519/2017

Processo : 201500006003327
Interessada : Valdina Maria Rodrigues Alves
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 3833/2017, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006003327, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Valdina Maria Rodrigues Alves, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 3833/2017, de 08 de agosto de 2017, e do respectivo Relatório e Voto, para que onde se lê "Valdina Maria Rodrigues da Cunha" leia-se: "Valdina Maria Rodrigues Alves".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006007111/204-01](#)

Acórdão 4520/2017

Processo : 201500006007111
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Eunice Aparecida da Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006007111, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Eunice Aparecida da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006008043/204-01](#)

Acórdão 4521/2017

Processo : 201500006008043
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Valma Ferreira dos Santos

Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006008043, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Valma Ferreira dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 68.392,03 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006009044/204-01](#)

Acórdão 4522/2017

Processo : 201500006009044
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Marta Brandina do Nascimento Vieira
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006009044, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Marta Brandina do Nascimento Vieira, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público

Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006011348/204-01](#)

Acórdão 4523/2017

Processo : 201500006011348
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Milca Constância de Jesus Neves
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006011348, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Milca Constância de Jesus Neves, no cargo Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006013155/204-01](#)

Acórdão 4524/2017

Processo : 201500006013155
Assunto :
Aposentadoria - Concessão
Interessada : Vera Lúcia Maria Alves Silva
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006013155, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Vera Lúcia Maria Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006015944/204-01](#)

Acórdão 4525/2017

Processo : 201500006015944
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria dos Milagres Rodrigues Melo
Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006015944, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em nome de Maria dos Milagres Rodrigues Melo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006017069/204-01](#)

Acórdão 4526/2017

Processo : 201500006017069

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Nieuwald Xavier de Sousa

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Ato de Pessoal sujeito a registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005 Legalidade e Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006017069, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Nieuwald Xavier de Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 16.640,07 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006017141/204-01](#)

Acórdão 4527/2017

Processo : 201500006017141

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Eneida Aparecida de Oliveira Toscano

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa

Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006017141, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Eneida Aparecida de Oliveira Toscano, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, na quantia anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006017696/204-01](#)

Acórdão 4528/2017

Processo : 201500006017696

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Edna Nery da Costa Felix
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Processo de Fiscalização.
Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro. Arquivamento.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006017696, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Edna Nery da Costa Felix, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e na quantia anual e integral de R\$ 63.387,65 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor, Nível AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006021333/204-01](#)

Acórdão 4529/2017

Processo : 201500006021333
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Célia Maria Guimarães
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006021333, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Célia Maria Guimarães, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, na quantia anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500006026661/204-01](#)

Acórdão 4530/2017

Processo : 201500006026661
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Edna Diniz Soares Muniz
Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006026661, que tratam da

aposentadoria voluntária com proventos integrais de Edna Diniz Soares Muniz, no cargo Professor IV, Referência "D", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD - 1 e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 20150006034111/204-01](#)

Acórdão 4531/2017

Processo : 20150006034111

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Geralda Maria de Souza Santos

Relator : Celmar Rech

Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20150006034111 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Geralda Maria de Souza Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na

quantia anual e integral de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500010009469/204-01](#)

Acórdão 4532/2017

Processo : 201500010009469

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Maria Tereza Zacharias

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Ato de Pessoal sujeito a Registro. Rescisão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005 Legalidade e Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010009469, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Tereza Zacharias, no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de rescisão do cargo de Consultor de Transportes, da

Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás, e do ato de concessão da aposentadoria no cargo de Assistente Social, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 71.388,16 (setenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201500010012932/204-01](#)

Acórdão 4533/2017

Processo : 201500010012932
Assunto : Aposentadoria
Interessado : Geraldo Pereira da Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500010012932, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Geraldo Pereira da Silva, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 39.894,28 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006004260/204-01](#)

Acórdão 4534/2017

Processo : 201600006004260
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Cleuza Maria da Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006004260, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Cleuza Maria da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 15.335,89 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Ref. F-I, do Quadro de Pessoal do

mesmo órgão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006005732/204-01](#)

Acórdão 4535/2017

Processo : 201600006005732
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Adelina Inácia de Moraes
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006005732, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em nome de Adelina Inácia de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006011453/204-01](#)

Acórdão 4536/2017

Processo : 201600006011453
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Nilda Batista da Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006011453, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Nilda Batista da Silva, no cargo de Professor Assistente C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 34.002,53 (trinta e quatro mil, dois reais e cinquenta e três centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006011594/204-01](#)

Acórdão 4537/2017

Processo : 201600006011594
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Lavínia Paulino da Silva Ferreira
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006011594, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Hosana Nazarena de Mesquita, no cargo Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, Referência "Base" e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006012060/204-01](#)

Acórdão 4538/2017

Processo : 201600006012060
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Hosana Nazarena de Mesquita
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006012060, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Hosana Nazarena de Mesquita, no cargo Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, Referência "Base", na Secretaria de Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006013100/204-01](#)

Acórdão 4539/2017

Processo : 201600006013100
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Mirene Xavier Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006013100, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Mirene Xavier Silva, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "F", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 27.868,85 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006015775/204-01](#)

Acórdão 4540/2017

Processo : 201600006015775
Assunto : Aposentadoria -
Concessão
Interessada : Darci Alves de Lima
Órgão de origem : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. Art. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006015775, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Darci Alves de Lima, no cargo

de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006018406/204-01](#)

Acórdão 4541/2017

Processo : 201600006018406
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Lindalva dos Anjos Borges
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006018406, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Maria Lindalva dos Anjos Borges, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e na quantia anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos),

tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.

Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006018601/204-01](#)

Acórdão 4542/2017

Processo : 201600006018601

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Naim Batista da Silva

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Carneiro

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006018601, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Naim Batista da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 28.108,95 (vinte e oito mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.

Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006018876/204-01](#)

Acórdão 4543/2017

Processo : 201600006018876

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Noelia Rita Ramos Soares

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006018876, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Noelia Rita Ramos Soares, no cargo Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-I e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006019936/204-01](#)

Acórdão 4544/2017

Processo : 201600006019936
Assunto : Aposentadoria -
Concessão
Interessado : João Barreto da Silva
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006019936, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de João Barreto da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 56.116,37 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e

Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006021020/204-01](#)

Acórdão 4545/2017

Processo : 201600006021020
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Irontes Angélica Mundim Barbosa
Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
Ementa: Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006021020/204-01, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Irontes Angélica Mundim Barbosa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 36.785,43 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006021569/204-01](#)

Acórdão 4546/2017

Processo : 201600006021569
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Laide Jorge
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Ato legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006021569, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Maria Laide Jorge, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 27.557,50 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006021855/204-01](#)

Acórdão 4547/2017

Processo : 201600006021855
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Marta Vieira dos Santos
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006021855, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Marta Vieira dos Santos, no cargo Professor III, Referência "B", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 46.215,31 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, Referência "Base" e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006022414/204-01](#)

Acórdão 4548/2017

Processo : 201600006022414
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Alcione Alves Neves
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006022414, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Alcione Alves Neves, no cargo Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 6º da

Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 62.144,59 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-I e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006022425/204-01](#)

Acórdão 4549/2017

Processo : 201600006022425
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Aparecida Vargas da Silva
Relator : Celmar Rech
Auditor : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTROS CONCOMITANTES. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006022425, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Aparecida Vargas da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 15.335,88 (quinze mil e trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito

centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Maria Aparecida Vargas da Silva no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, e o concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006023319/204-01](#)

Acórdão 4550/2017

Processo : 201600006023319
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Neuza Ferreira Silva Pinheiro
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006023319, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Neuza Ferreira Silva Pinheiro, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 52.108,06 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006023320/204-01](#)

Acórdão 4551/2017

Processo : 201600006023320
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Neire Pires Guimarães Carmo
Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006023320, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Neire Pires Guimarães Carmo, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei

Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006024951/204-01](#)

Acórdão 4552/2017

Processo : 201600006024951

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Maria Onésia Santos Francisco

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Ato de Pessoal. Admissão e Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201600006024951, que tratam de pedido de aposentadoria em nome de Maria Onésia Santos Francisco, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual de R\$ 15.335,89 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, e da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006027046/204-01](#)

Acórdão 4553/2017

Processo : 201600006027046/204-01

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Dulce Moreira de Sousa Tadão

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

<@INDICADOR=Ementa> Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006027046/204-01, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de Dulce Moreira de Sousa Tadão, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência F-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais na quantia anual de R\$ 26.747,02 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no Porteiro Servente, da Secretaria de Educação e de aposentadoria no Cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência F-I, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006027421/204-01](#)

Acórdão 4554/2017

Processo : 201600006027421

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Francisco Lobo de Moraes

Relator : Celmar Rech

Auditor : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procuradora : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006027421, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Francisco Lobo de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 13.477,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessório de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006028066/204-01](#)

Acórdão 4555/2017

Processo : 201600006028086

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Terezinha Marques Rodrigues Yoshihara

Relator : Celmar Rech

Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Ato legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006028086, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Terezinha Marques Rodrigues Yoshihara, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 60.741,91 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006029031/204-01](#)

Acórdão 4556/2017

Processo : 201600006029031

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Maria Aparecida de Jesus Silva

Relator : Celmar Rech

Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006029031, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria

Aparecida de Jesus Silva, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006030751/204-01](#)

Acórdão 4557/2017

Processo : 201600006030751

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Conceição Aparecida Fernandes Almeida

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006030751, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Conceição Aparecida Fernandes Almeida, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público

Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 50.103,90 (cinquenta mil, cento e três reais e noventa centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006031212/204-01](#)

Acórdão 4558/2017

Processo : 201600006031212
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Laíta Gomes de Oliveira
Relator : Celmar Rech
Auditor : Marcos Antônio Borges
Procurador : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006031212, que tratam da aposentadoria, com proventos proporcionais, em nome de Laíta Gomes de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, na quantia anual de R\$ 30.639,48 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006031268/204-01](#)

Acórdão 4559/2017

Processo : 201600006031268
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Ferreira de Moura
Relator : Celmar Rech
Auditora : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006031268, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Ferreira de Moura, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 15.362,22 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006031770/204-01](#)

Acórdão 4560/2017

Processo : 201600006031770
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Sirlene Maria Alexandre Ribeiro dos Santos
Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Ato legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006031770, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Sirlene Maria Alexandre Ribeiro dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006032071/204-01](#)

Acórdão 4561/2017

Processo : 201600006032071
Assunto : Aposentadoria
Interessado : Valdivino José da Cunha
Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Eduardo Luz Gonçalves
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006032071, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Valdivino José da Cunha, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 19.241,52 (dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006032206/204-01](#)

Acórdão 4562/2017

Processo : 201600006032206
Assunto : Aposentadoria -
Concessão
Interessada : Maria Aparecida de Castro Mendes
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006032206, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Aparecida de Castro Mendes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 21.525,67 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006032421/204-01](#)

Acórdão 4563/2017

Processo : 201600006032421

Assunto : Aposentadoria
Interessada : Maria Cardoso Gonçalves de Araújo

Relator : Celmar Rech
Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006032421, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Cardoso Gonçalves de Araújo, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 31.319,49 (trinta e um mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017.
Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006032424/204-01](#)

Acórdão 4564/2017

Processo : 201600006032424

Assunto : Aposentadoria -

Concessão
Interessada : Alba Gonçalves França Avelar
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006032424, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Alba Gonçalves França Avelar, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 56.116,37 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006032601/204-01](#)

Acórdão 4565/2017

Processo : 201600006032601

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Neide Curcio de Souza Bressaglia

Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Aposentadoria. Regularidade das Verbas Remuneratórias. Registro Concomitante da Admissão. Legalidade e Registros.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006032601, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Neide Curcio de Souza Bressaglia, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 35.354,90 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006032982/204-01](#)

Acórdão 4566/2017

Processo : 201600006032982

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Rosilene Jorge

Relator : Celmar Rech

Auditor : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006032982, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Rosilene Jorge, no cargo Professor IV, Referência "A", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos

proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 51.086,41 (cinquenta e um mil e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I - Referência "Base" e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006033596/204-01](#)

Acórdão 4567/2017

Processo : 201600006033596

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Raquel Aparecida Felipe Mendes

Relator : Celmar Rech

Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006033596, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Raquel Aparecida Felipe Mendes, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), na quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600006036379/204-01](#)

Acórdão 4568/2017

Processo : 201600006036379

Assunto : Aposentadoria -

Concessão

Interessada : Jadiranda dos Santos Duarte

Órgão de origem : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Conselheiro Relator : Celmar Rech

Auditor : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador : Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006036379, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Jadiranda dos Santos Duarte, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 21.103,61 (vinte e um mil, cento e três reais e sessenta e um centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600046000058/204-01](#)

Acórdão 4569/2017

Processo : 201600046000058
Assunto : Aposentadoria -
Concessão
Interessado : Gerson Correia Pereira
Órgão de origem : Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600046000058, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Gerson Correia Pereira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Quadro Permanente da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 24.128,23 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e três centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de

aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201600046000069/204-01](#)

Acórdão 4570/2017

Processo : 201600046000069/204-01
Assunto : Aposentadoria
Interessada : Paulo Roberto de Faria
Relator : Celmar Rech
Auditor : Humberto Bosco Lustosa Barreira
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600046000069/204-01, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de Paulo Roberto de Faria, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 97.848,57 (noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria no Cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência 10, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

(Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201511129007398/205-01](#)

Acórdão 4571/2017

Processo : 201511129007398
Assunto : Pensão - Concessão
Interessado : José Alves Duarte
Conselheiro Relator : Celmar Rech
Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129007398, que tratam de pensão em nome de José Alves Duarte, dependente na condição de viúvo da segurada Iolanda de Lima Duarte, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento legal na Lei Complementar nº 77/2010 e cota de pensão no valor mensal de R\$ 851,76 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201611129001016/205-01](#)

Acórdão 4572/2017

Processo : 201611129001016

Assunto : Pensão

Interessado : João Honório dos Santos

Filho

Relator : Celmar Rech

Auditora : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Processos de Fiscalização. Atos sujeitos ao registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129001016, que tratam da Pensão de João Honório dos Santos Filho, viúvo de Maria Apolinária de Araújo Santos, servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 25/01/2016, com fundamento legal na LC nº 77/2010 e valor mensal de R\$ 3.269,06 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a João Honório dos Santos Filho, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros:, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

[Processo - 201700047000499/201-02](#)

Acórdão 4573/2017

Processo : 20170004700099/201-02

Interessado : Ana Carolina Rezende da Silveira

Assunto : Admissão de Servidor

Relator : Celmar Rech

Auditor : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador : Maísa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Atos de Pessoal. Admissão de Servidores efetivos aprovados em concurso público. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700047000499/201-02, que tratam de atos de admissão dos servidores Ana Carolina Rezende da Silveira, Radmila Silva Franco Teodoro, Renatha Andrade Brito, Maicon de Assis Sisconetto Mendonça e Cleyton Pereira Brito, todos no cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 1ª Região, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Ana Carolina Rezende da Silveira, Radmila Silva Franco Teodoro, Renatha Andrade Brito, Maicon de Assis Sisconetto Mendonça, Cleyton Pereira Brito, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Processo julgado em: 12/09/2017.

Ata

ATA Nº 20 DE 29 DE AGOSTO DE 2017 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e quarenta minutos do dia vinte e nove (29) do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, a Procuradora de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas,

que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2017, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, solicitou a inclusão extrapauta dos autos de nº 201100047003008, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 9934987 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA LIMA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4301/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em anular o Acórdão nº 698/09, diante da ausência de disponibilização do exercício do contraditório e ampla defesa à parte e considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, incisos I e III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

2. Processo nº 201400006013118 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO RICARDO TELLES DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 07 de outubro de 2014, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço

público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4302/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, determinam a retificação do Acórdão nº 3812, de 08 de agosto de 2017, para correção de erro material, onde se lê "em considerar LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO, ADMISSÃO E DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS" leia-se "em considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201400006031601 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEONILDES FERREIRA MOURÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4303/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

4. Processo nº 201500006006235 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÂNGELA MARIA DE MENDONÇA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4304/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

5. Processo nº 201500006006313 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NAZARÉ ALVES LOPES DINIZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4305/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

6. Processo nº 201500006010775 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NAIR DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4306/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

7. Processo nº 201500006012264 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA ALVES DE MOURA, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4307/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

8. Processo nº 201500006018208 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DECY FERREIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4308/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

9. Processo nº 201500006025422 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA MIRANDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4309/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito a lotação da servidora, sendo que onde se lê "do Quadro

Permanente do Magistério Público de Contas", deve constar "do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

10. Processo nº 201500006027224 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITA DOS REIS DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 04 de setembro de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4310/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

11. Processo nº 201500006030119 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALMA MEDEIROS VALE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º - A da referida Emenda, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4311/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

12. Processo nº 201500006030940 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO PEREIRA DA LUZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4312/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

13. Processo nº 201500046000698 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLARETE DE SOUSA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no

artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4313/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, determinam a retificação do Acórdão nº 3548, de 01 de agosto de 2017, para correção de erro material, onde se lê "em considerar LEGAIS os ATOS DE RESCISÃO, ADMISSÃO E DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS" leia-se "em considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO", mantendo-se todos os demais termos do instrumento legal, ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

14. Processo nº 201600006011855 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANGELINO RODRIGUES DOS SANTOS, no 2º cargo de professor, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4314/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

15. Processo nº 201600006014995 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINEUZA CALDEIRA DE SOUSA

PRADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4315/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

16. Processo nº 201600006016379 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA DAS GRAÇAS DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4316/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as

providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129004112 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DILCE DE ARAÚJO BARBOSA, na condição de irmã solteira inválida de Maria de Lourdes Barbosa de Araújo, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4317/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201611129001258 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SONJA GUSMÃO DI MESQUITA, na condição de filha maior inválida de Aurora Gusmão Mesquita, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4318/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

3. Processo nº 201611129002912 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, na condição de viúvo de Maria Alice do Nascimento, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4319/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

OUTRA FORMA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO - RESCISÃO:

1. Processo nº 201400006033627 - Trata da Rescisão do Contrato de Trabalho do servidor JOÃO RICARDO DE BRITO, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4320/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão para correção de erro material, no que diz respeito ao cargo que ocorreu a rescisão, sendo que onde se lê "Assistente de Ensino Médico" deve-se constar "Assistente de Ensino Médio", mantendo-se os demais termos do instrumento legal ora retificado. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Assumi a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100006041081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NABY GOMES FAUSTINO FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4321/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201100047001923 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARIDA MOREIRA SENA, da Assembleia Legislativa. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4322/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, Padrão AL-28, categoria funcional de Assistente Administrativo, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 201400006030674 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FLORIPES CÂNDIDA MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4323/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201400010006903 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IDA PEREIRA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4324/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201400010007544 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA HELENA DA SILVA DIAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4325/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

6. Processo nº 201500006002855 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NOÉMIA FERRAZ DE AGUIAR, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4326/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201500006005306 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ESMERALDA RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4327/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria no cargo em tela, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 16.689,96 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201500006006256 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA CLÁUDIA RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4328/2017, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201500006007083 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA MARIA DE SOUZA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4329/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201500006013639 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AMORIM DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4330/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201500006016612 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA QUIRINO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4331/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão e o ato concessório de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201500006020100 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUVENITA LEITE DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4332/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201500006020115 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANETE VAZ DA SILVA LIMIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da

Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4333/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível “A”, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 56.116,36 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201500006022982 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDA CASSIMIRA DE GODOI, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4334/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201500006028159 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LESLEY MARIA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4335/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 58.383,36 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201500006032181 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILAIR PETRUCCI GONÇALVES PAIVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4336/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 51.781,29 (cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201500010000318 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZA RUFINA CORREIA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4337/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Luiza Rufina Correia no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS-2 da Secretaria da Saúde e o concessório de aposentadoria, determinando os

respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201500046000711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALZIRA PEREIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4338/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 18.255,96 (dezento mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201514304000695 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA TEREZINHA TELES GOMES, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4339/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201600006001841 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SONILDA MARIA DE JESUS ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4340/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

21. Processo nº 201600006002985 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIRCE ROSA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4341/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

22. Processo nº 201600006003368 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4342/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

23. Processo nº 201600006003397 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIRACI GONZAGA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4343/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em tela, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

24. Processo nº 201600006003581 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELENA QUINTINO DE MOURA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4344/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

25. Processo nº 201600006003762 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA GOMES DE OLIVEIRA, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4345/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201600006003814 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUSCELINO PAZ DE MATOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4346/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 3654, julgado em 01/08/2017 e publicado em 03/08/2017, para que onde se lê: “Juscelino” leia-se: “Jucelino”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201600006004135 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SOLANGE MARIA ELIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4347/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente Nível A, da Secretaria de Estado da

Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201600006004315 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA DE JESUS DA NÓBREGA RODRIGUES ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4348/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201600006004708 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ CRISPIM DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4349/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201600006006481 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANALINA GALHARDO RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4350/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201600006008324 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES SILVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4351/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201600006009363 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE SOARES DA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4352/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de

aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

33. Processo nº 201600006010227 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEIVA MÁRCIA RODRIGUES DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4353/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 75.064,32 (setenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

34. Processo nº 201600006010520 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS BRAGA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4354/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 60.741,91 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

35. Processo nº 201600006011533 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENY DE FÁTIMA CAMARGO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4355/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

36. Processo nº 201600006011615 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR CRISPIM VAZ CARDOSO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4356/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III - Referência "Base" da Secretaria de Estado da Educação e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201600006011620 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OSNIR SALVINO PINTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4357/2017, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

38. Processo nº 201600006012061 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARMECI DE FÁTIMA QUEIROZ VEIGA, da Secretaria de Estado, da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4358/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

39. Processo nº 201600006012338 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KÁTIA MARIA ROSA DE CASTRO NUNES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4359/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria,

determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

40. Processo nº 201600006013204 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VARLENE LOPES GARCIA DA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4362/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

41. Processo nº 201600006013220 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4361/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

42. Processo nº 201600006014441 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA DANTAS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela

Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4362/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, na quantia anual de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

43. Processo nº 201600006014523 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO BATISTA DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4363/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 16.730,06 (dezesseis mil, setecentos e trinta reais e seis centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

44. Processo nº 201600006014912 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETH OLIVEIRA DA CUNHA VILA REAL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4364/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 201600006015715 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DILENE NOGUEIRA GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4365/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 201600006015898 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIONÍSIA ALVES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4366/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e o concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 201600006015965 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZETTE APARECIDA BATISTA DE DEUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4367/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor Assistente Nível “A” e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

48. Processo nº 201600006016551 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA APARECIDA DE CAMARGOS MASCARENHAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4368/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-I da Secretaria de Estado da Educação e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

49. Processo nº 201600006016834 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERUSA SOUZA DE MAGALHÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4369/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

50. Processo nº 201600006017186 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOANA ANTÔNIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4370/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

51. Processo nº 201600006017575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEONICE GOMES DE AMORIM ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4371/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD - 1 e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À

Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

52. Processo nº 201600006017579 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PEREIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4372/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

53. Processo nº 201600006017658 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERCINA RIBEIRO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4373/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

54. Processo nº 201600006017719 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUÍS ROBERTO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4374/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

55. Processo nº 201600006018365 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA DIAS RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4375/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 52.108,06 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

56. Processo nº 201600006018472 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVA ALVES DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4376/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

57. Processo nº 201600006018479 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILÉNIA BUENO SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4377/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 20.482,89 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

58. Processo nº 201600006018603 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISAURA MARIA COELHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4378/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 27.282,22 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

59. Processo nº 201600006018618 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETH SOUSA ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

(SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federa nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4379/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de rescisão do Contrato do Trabalho referente ao cargo de Porteiro Servente anteriormente ocupado pelo servidor e da concessão de aposentadoria no cargo em tela, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

60. Processo nº 201600006019021 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA RODRIGUES DIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4380/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível A, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 27.868,84 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

61. Processo nº 201600006019366 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CÉLIA SÉRGIO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4381/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

62. Processo nº 201600006019371 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ANTÔNIO MOREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4382/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro - Servente, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 20.892,55 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

63. Processo nº 201600006019585 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA PEREIRA E SILVA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4383/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal

o ato de concessão da aposentadoria em exame, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

64. Processo nº 201600006019812 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLEIDE PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4386/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

65. Processo nº 201600006020315 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARILDA DE OLIVEIRA SALGADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4385/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 45.326,84 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

66. Processo nº 201600006020441 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CECÍLIA MARCIA PEIXOTO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4386/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

67. Processo nº 201600006020501 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALMERINDA CARNEIRO DE REZENDE NASCENTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4387/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão, no cargo de Professor III - Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual de R\$ 23.110,32 (vinte e três mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

68. Processo nº 201600006020504 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LUÍZA DE ALMEIDA LEÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 4388/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório de aposentadoria, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

69. Processo nº 201600006020507 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISAIAS SIMÕES DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4389/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

70. Processo nº 201600006020943 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA DIVINA SILVA CUNHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4390/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

71. Processo nº 201600006021046 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4391/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor, Nível "AD-I", da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

72. Processo nº 201600006021114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA PEREIRA VASCONCELOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4392/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão e o ato concessório da aposentadoria em tela, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

73. Processo nº 201600006021404 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA ALVES VELASCO DE CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu

a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4393/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

74. Processo nº 201600006021983 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIANA PINHEIRO FERNANDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4394/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

75. Processo nº 201600006023286 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL MACHADO COUTINHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4395/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessório de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

76. Processo nº 201600006023336 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÁLBIA RODRIGUES ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4396/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos proporcionais, na quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

77. Processo nº 201600006023722 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA LÚCIA DONATO DA SILVA DUQUE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4397/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

78. Processo nº 201600006025103 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÍLVIA MARIA FREITAS FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4398/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 27.282,21 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

79. Processo nº 201600006025144 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SHIRLENE VICENTE SANTANA MENDONÇA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4399/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

80. Processo nº 201600006025181 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO DE SOUSA SENA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4400/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da

aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 42.087,36 (quarenta e dois mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

81. Processo nº 201600006025570 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE SOUSA PRADO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4401/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, o concessório da aposentadoria em exame, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

82. Processo nº 201600006025604 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIMONE ALVES DINIZ CABRAL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4402/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

83. Processo nº 201600006025814 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIRNA MARNE DE AZEVEDO PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento

no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4403/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Mirna Marne de Azevedo Pereira no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, e o concessório da aposentadoria em exame, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

84. Processo nº 201600006025819 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LACORDÁRIA RODRIGUES COSTA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4404/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 12.547,55 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

85. Processo nº 201600006025821 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERNESTINA RUFINA VILELA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

Acórdão nº 4405/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, e o concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

86. Processo nº 201600006026359 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NOÉMIA DE SOUSA BRITO CRUZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4406/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

87. Processo nº 201600006026909 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JAIR PEREIRA DE GODOY, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4407/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão de Jair Pereira de Godoy, no cargo de Executor Administrativo - I, da Secretaria da Educação e de

aposentadoria, com proventos integrais, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

88. Processo nº 201600006027878 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELMA BATISTA DA SILVA CARMO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4408/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 67.267,46 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

89. Processo nº 201600006028128 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA INÊS DE FREITAS FARIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4409/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

90. Processo nº 201600006028171 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA IRES BEZERRA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4410/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 52.108,06 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

91. Processo nº 201600006029291 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZA DA COSTA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4411/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 15.362,22 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

92. Processo nº 201600006029849 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MOURA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4412/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor AD-I e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

93. Processo nº 201600006030022 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ PEREIRA NOTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4413/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

94. Processo nº 201600006030199 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARIDA LIMA ORTEGAL DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4414/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

95. Processo nº 201600006030419 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO PEREIRA FRANÇA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4415/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

96. Processo nº 201600006030556 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUSSARA MARIA COSTA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4416/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

97. Processo nº 201600006031106 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA BATISTA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com

proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4417/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

98. Processo nº 201600006031789 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ROSA NEVES TERENCIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4418/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

99. Processo nº 201600006032247 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ GONÇALVES RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4419/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

100. Processo nº 201600006032504 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÍDIA DE TIATIRA MACHADO ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4420/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006017062 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ISABEL CRISTINA FERREIRA MARTINS, na condição de companheira de Roberto da Silva Moura, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente Cultural, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SECE. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4421/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Isabel Cristina Ferreira Martins, cujo valor é de R\$ 2.894,75 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201511129005170 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA IZABEL SOARES, na condição de viúva de Cosmo José Soares, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SECE. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4422/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da pensão, no valor mensal de R\$ 950,82 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201511129005983 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DELSON NATAL DA SILVA, e a filha menor Larissa Natália da Silva, ambos na condição de dependentes previdenciários de Sandra Regina Aparecida da Silva, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4423/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201511129006319 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUSMAR FERNANDES DA SILVA, na condição de viúvo de Rita Conceição Carrijo Silva, ex-servidora ocupante de cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal na Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4424/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais o ato de admissão de Rita Conceição Carrijo Silva no cargo de Professor III-

Pedagogo, do Quadro Permanente da Secretaria de Educação e o ato concessório de pensão para Lusmar Fernandes da Silva, determinando os consequentes registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201511129006803 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FLODOALDO BORDADO, na condição de viúvo de Carlúcia Eurípedes de Oliveira Bordado, aposentada no cargo de Professor de Ensino Primário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4425/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Flodoaldo Bordado, cujo valor é de R\$ 1.130,10 (um mil, cento e trinta reais e dez centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201511129007379 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ LUIZ MACHADO, viúvo de Diva Santos Machado, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional IV, Referência "G", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4426/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201511129007517 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JAIR CARLOS DA COSTA, na condição de viúvo de Rosalia Sandoval Barboza, ex-servidora

aposentada no cargo de Assistente de Planejamento I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4427/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Jair Carlos da Costa, cujo valor é de R\$ 4.494,80 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

8. Processo nº 201511129007740 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRAIDES SOARES MENDONÇA HIPÓLITO, na condição de viúva de Antônio Carlos Roriz Hipólito, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4428/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Acórdão nº 3765, julgado em 01/08/2017 e publicado em 03/08/2017, para que, no cabeçalho do referido Acórdão, onde se lê o nome "Iraídes Soares Mendonça Pinto" leia-se: "Iraídes Soares Mendonça Hipólito". À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

9. Processo nº 201611129000312 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA PIRES DA COSTA, na condição de companheira de Hélio Alves da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4429/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão, e o concessório da pensão em exame, no valor mensal de R\$ 1.168,50 (um mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

10. Processo nº 201611129002164 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GERACI GONÇALVES DE BASTOS, na condição de viúva de José Pereira Bastos, ex-servidor aposentado no cargo de Orientador de Transportes, do Quadro de Pessoal da extinta Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás - SUTEG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4430/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Geraci Gonçalves de Bastos, cujo valor mensal é de R\$ 2.620,94 (dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

11. Processo nº 201611129007932 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NEIDE DE PAIVA BARNABÉ, na condição de viúva de Eurípedes Juventino Barnabé, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4431/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Neide de Paiva Barnabé, cujo valor é de R\$ 14.956,68 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201100047003008 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4432/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo Regular e determinar o envio de cópia da decisão ao Conselheiro Relator da Assembleia Legislativa e o consequente arquivamento feito. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 12 de setembro de 2017, às 10 horas e 30 minutos.

Presentes os Conselheiros:, Celmar Rech, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 21/2017. Ata aprovada em: 12/09/2017.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 718/2017

Dispõe acerca da designação de servidores para atuar na fiscalização e/ou na gestão dos contratos administrativos firmados por este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições regimentais e legais, com fulcro na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 e suas atualizações posteriores;

Considerando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 51 da Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que determinam o acompanhamento e a fiscalização da

execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por este Tribunal; e

Considerando a necessidade de oferecer subsídios aos fiscais para exercerem suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como Gestores e Fiscais dos contratos celebrados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I) Marcelo Augusto Pedreira Xavier (Gerente de Tecnologia da Informação) como Gestor dos contratos relativos equipamentos, programas e sistemas de Tecnologia da Informação, cabendo a Leonardo Ruivo de Mendonça (Chefe do Serviço de Suporte Técnico e Infraestrutura) a função de Fiscal dos contratos de equipamentos de Tecnologia da Informação e a Licardino Siqueira Pires (Chefe do Serviço de Sistemas de Informação) a função de Fiscal dos contratos de programas e sistemas de Tecnologia da Informação;

II) Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como Gestor e Pedro Henrique Mota Emiliano (Chefe do Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo) como Fiscal dos contratos relativos a obras, instalações, jardinagem, limpeza contínua e manutenção predial da sede administrativa deste Tribunal;

III) Renato Kronit de Souza (Gerente de Gestão de Pessoas) como Gestor e Angélica Sucena Sebba Gomide (Serviço de Avaliação Desempenho e Desenvolvimento de Políticas de Recursos Humanos) como Fiscal dos contratos ligados à área de Recursos Humanos e contratação de pessoal;

IV) Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como Gestor e Márcio Vieira da Silva (Chefe do Serviço de Logística) dos contratos de gerenciamento de abastecimento e seguros, aquisições, locações e manutenções de veículos da frota deste Tribunal;

V) Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como Gestor e Heloísa Rodrigues Lima (Assessora de Comunicação Social) como Fiscal dos contratos da área de comunicação social e visual, equipamentos de áudio, imagem e

vídeo, materiais gráficos, transmissão de sessões plenárias e produção de vídeos sob demanda;

VI) Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como Gestor e Silvio Rubens de Souza Valadão (Chefe do Serviço de Material e Patrimônio) como Fiscal dos contratos relativos a fornecimento de eletrodomésticos, materiais de copa e higienização, descartáveis e demais materiais de consumo e de expediente;

VII) Renato Kronit de Souza (Gerente de Gestão de Pessoas) como Gestor e Cláudio Cesar Mendanha (Chefe do Serviço de Qualidade de Vida) dos contratos referentes a fornecimento de materiais médicos e odontológicos;

VIII) Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como Gestor e Gilney da Costa Vaz (Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia) como Fiscal dos contratos relativos à aquisição de equipamentos utilizados na fiscalização de obras públicas de engenharia;

IX) Carlos Alberto de Almeida (Gerente de Administração) como Gestor e Jaqueline Gonçalves do Nascimento (ILB) como Fiscal dos contratos relativos a capacitação de servidores.

Art. 2º - A designação específica de cada servidor como gestor e fiscal de cada contrato deverá constar como cláusula do respectivo instrumento contratual ou ata de registro de preços e fazer referência a esta Portaria.

Art. 3º - Na ausência dos servidores relacionados nesta Portaria por motivo de férias, licenças ou quaisquer outros motivos, responderão pela gestão e/ou fiscalização dos referidos contratos os ocupantes interinos dos seus cargos, enquanto durar o afastamento.

Art. 4º - Em qualquer outra situação, que não esteja inserida nesta portaria, a gestão e fiscalização deverão ser designadas por ato da presidência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE, CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Goiânia, aos treze dias, do mês de setembro de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

Atos Processuais Citação/Intimação/Notificação

[Processo - 201600047001531](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047001531.

Assunto: Auditoria.

Jurisdicionado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.

Nº do Ofício: 1497 SERV-PUBLICA/17

Intimado: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 05/09/2017.

Intimação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 48/2017, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura desta Corte e, apresentar alegações de defesa em relação aos pontos mencionados nos itens 4.2 e 4.3 da referida Instrução.

[Processo - 201600047001531](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047001531.

Assunto: Auditoria.

Jurisdicionado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.

Nº do Ofício: 1553 SERV-PUBLICA/17.

Intimado: LUIZ EDUARDO TEATINI DE SOUSA CLÍMACO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 04/09/2017.

Intimação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 48/2017, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura desta Corte e, apresentar alegações de defesa em relação aos pontos mencionados nos itens 4.2 e 4.3 da referida Instrução.

[Processo - 201300010011196](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201300010011196.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 1563 SERV-PUBLICA/17.

Citado: JURANDIR DIAS DE PAULA JÚNIOR.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 04/09/2017.

Citação: Tomar conhecimento do Relatório Conclusivo nº 61/2014, da Comissão Temporária de Tomadas de Contas Especial da; das Instruções Técnicas nº 28/2016 e nº 150/2017, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte, bem como do Despacho nº 63/2017, do Ministério Público de Contas, e, caso queira, apresentar suas razões de justificativa.

[Processo - 201600047002193](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047002193.

Assunto: Leilão Público nº 005/2016.

Jurisdicionado: PROLIQUIDAÇÃO - Promotoria de Liquidação.

Nº do Ofício: 1716 SERV-PUBLICA/17.

Citado/Intimado: JAILTON PAULO NAVES.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação/intimação.

Data da Citação/Intimação: 04/09/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 44/2017, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Edificações desta Corte, e, caso queira, apresentar razões de justificativa, em cumprimento ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, da CF.

Intimação: Para juntar aos autos o laudo conforme apontado na supracitada Instrução Técnica, alertando-o que o não atendimento da intimação no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 112, incisos IV e VI, da Lei nº 16.168/1, de 11/12/2007, e no art. 313, incisos IV e VI,

do Regimento do Tribunal de Contas.

[Processo - 201600047001531](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047001531.

Assunto: Auditoria.

Jurisdicionado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP.

Nº do Ofício: 1745 SERV-PUBLICA/17.

Intimado: NIVALDO MACHADO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 04/09/2017.

Intimação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 48/2017, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura desta Corte, e, apresentar alegações de defesa em relação aos pontos mencionados nos itens 4.2 e 4.3 da referida Instrução.

[Processo - 201400047002760](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201400047002760.

Assunto: Licitação Concorrência.

Jurisdicionado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO.

Nº do Ofício: 1779 SERV-PUBLICA/17.

Citado: ELI BAIETA DE MELO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 05/09/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica Conclusiva nº 29/2016, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura desta Corte, da Manifestação nº 352/2017, do Auditor Cláudio André Costa, bem como do Parecer nº 789/2016 do Ministério Público de Contas, e, caso queira, apresentar suas alegações de defesa.

Fim da Publicação.